



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 392 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 08 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003599/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508906

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Contribuinte creditou-se de imposto resultante de operações de aquisição de mercadorias com notas fiscais inidôneas. Nota Fiscal emitida em data anterior à autorização de sua impressão gráfica. Simulação do negócio jurídico. Infringência ao art. 51 da Lei 12.670/96, art. 65, inciso VIII, art. 131, combinado com o art. 139, todos do Dec. 24.569/97 e art. 116, parágrafo único, do CTN. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Mantido o julgamento singular. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Comercial de Miudezas Freitas foi autuada por creditar-se, indevidamente, de valores provenientes de operações de aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos, infringindo ao art. 51 da Lei 12.670/96, art. 65, inciso VIII, art. 131, combinado com o art. 139, todos do Dec. 24.569/97 e art. 116, parágrafo único, do CTN, sendo apenada com os ditos do art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em sua defesa, visando desconstituir a autuação, a defendente alega que adquiriu, efetivamente, as mercadorias tidas como irregulares, exigindo as notas fiscais das operações e escriturando-as em seus livros fiscais de forma correta, apurando o imposto de forma legal e aproveitando o crédito a que tinha direito por força da legislação vigente, tudo na mais perfeita ordem tributária.

Em 1ª Instância a julgadora singular, não acatando as razões defendidas, ratifica o feito fiscal, em sua totalidade.

Inconformada a autuada recorre da decisão monocrática, alegando que o direito ao crédito de ICMS não pode ser condicionado a situações que estão fora do controle do adquirente das mercadorias; que o emitente dos documentos fiscais reativos às operações autuadas não estava baixado do CGF por ocasião do negócio jurídico; que negar-lhe o direito ao crédito é desconsiderar o princípio da não-cumulatividade, que os documentos fiscais que não contiverem os vícios insertos no art. 131 do RICMS não podem ser considerados inidôneos, que cumpriu rigorosamente a legislação em sua totalidade, exigindo as notas fiscais, escriturando-as, apurando o imposto e creditando-se das parcelas a que a Lei o concede.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção do lançamento tributário, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Esteve presente à sessão de julgamento para sustentação oral. O Dr. Carlos César Cíntra, representante legal da recorrente.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por crédito indevido de ICMS oriundo de aquisição de produtos acobertados por notas fiscais inidôneas, em operações simuladas de circulação de mercadorias.

A Recorrente alegando que adquiriu, efetivamente, as mercadorias exigindo as notas fiscais das operações e escriturando-as em seus livros fiscais de forma correta, apurando o imposto de forma legal e aproveitando o crédito a que tinha direito por força da legislação vigente, tudo na mais perfeita ordem tributária, ao final, roga pela improcedência do lançamento fiscal.

Porem, reportando-me aos autos, observo estarem presentes as provas do ilícito praticado e detectado pelo agente do fisco, estando correta a conclusão a que chegou, o que levou a julgadora monocrática, também, decidir-se pela completa ratificação do feito.

As notas fiscais autuadas, de números 112, 113 e 114, foram emitidas pela empresa Zurc Industria e Comércio de Confecções Ltda. respectivamente, nos dias **25, 27 e 30 de julho de 2003**. No rodapé vê-se, claramente, que a autorização de impressão gráfica das mesmas se deu pela AIDF nº 26702/2003, expedida em **28 de agosto de 2003**.

O Decreto nº 24.569/97, em seu art. 131, caput, considera inidôneo o documento fiscal que não preencher os requisitos de validade e eficácia, ou que for, comprovadamente, expedido com dolo, fraude ou simulação.

Assim, incontroversa é a inidoneidade dos documentos fiscais arrolados pelo agente atuante em seu trabalho fiscal.

Sendo assim, ao creditar-se de parcelas de imposto oriundos de notas fiscais emitidas em simulação de operações de compra e venda, o contribuinte feriu aos preceitos do art. 65, inciso VIII, que veda o creditamento de ICMS, nos casos de documentos fiscais inidôneos.

Dessa forma, não há como dar azo às pretensões da recorrente, responsabilizando-o pela infração tributária, impondo-lhe a penalidade gizada no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/97 e suas alterações posteriores, cabível ao caso.

Pelo exposto, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDENCIA proferida no julgamento singular, conforme o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

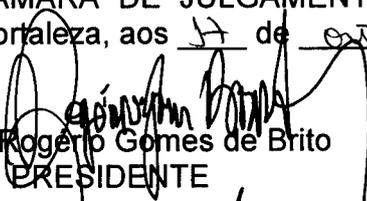
Principal	R\$ 8.398,00
Multa	R\$ 8.398,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 16.796,00</b>

**DECISÃO:**

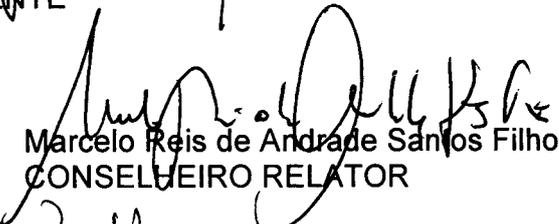
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

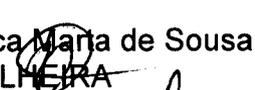
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso interposto, o representante da recorrente, Dr. Carlos Cintra e o Sr. Francisco José Mendes de Sousa, Diretor da empresa autuada.

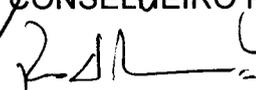
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

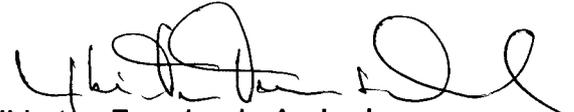
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO